



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007**

*Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte.*

O **CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte, nos termos dos arts. 13 e 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte, em conformidade com os arts. 13 e 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como as seguintes:

I - Usuária: a parte interessada em realizar acesso ao patrimônio genético a partir de amostras coletadas em áreas de domínio da União;

II - Provedora: a União;

III - Contratos: os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios negociados, elaborados, firmados e submetidos à anuência do CGen nos termos desta Resolução;

IV - exploração econômica ou comercial de produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no Contrato: qualquer uso comercial de resultado desenvolvido a partir do patrimônio genético acessado, tais como a exploração comercial de direitos de propriedade intelectual e a comercialização de produtos.

Art. 2º A elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios a que se refere esta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - as cláusulas essenciais previstas no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverão estar presentes, ressalvado o direito das Partes de negociar a inclusão de outras que não contrariem o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II - as partes envolvidas deverão ser devidamente identificadas e qualificadas, inclusive a instituição destinatária das amostras, quando esta estiver definida no momento da assinatura do Contrato;

III - o instrumento de procuração deverá ser regularmente juntado, quando a Usuária constituir procurador para representá-la em qualquer etapa da negociação do Contrato;

IV - a área onde será coletada a amostra a ser acessada deverá ser de domínio da União;

V - a Cláusula referente ao objeto do Contrato poderá remeter ao Projeto de Pesquisa que integrará o Contrato na forma de Anexo, no qual deverão constar claramente:

a) a identificação do objeto e dos seus elementos;

b) a quantificação da amostra a ser acessada;



c) a descrição do uso pretendido;

VI - quando houver necessidade de anuência prévia, o Contrato deve guardar coerência com esta;

VII - as informações constantes do Contrato deverão guardar coerência com as autorizações de coleta, emitidas pelo órgão competente, e Autorização de Acesso e Remessa concedidas à Usuária;

VIII - com relação às informações sobre amostras coletadas:

a) as amostras, bem como a identificação das datas e locais onde foram ou serão coletadas, deverão estar relacionadas no Projeto de Pesquisa;

b) a realização de coletas adicionais de amostras para consecução dos objetivos previstos no Projeto deverá ser comunicada à Provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho, dispensando-se a formalização de termo aditivo para este fim;

c) as amostras de componentes do patrimônio genético coletadas poderão integrar coleção *ex situ* da Usuária;

d) quaisquer novos acessos para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou pesquisa científica que se utilizem das amostras abrangidas pelo Contrato, para objetivos diferentes daqueles estabelecidos no respectivo Projeto, dependerão de prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição credenciada, nos termos da legislação vigente;

e) a remessa ou transporte de amostras do patrimônio genético, coletadas no âmbito do Contrato e integradas à coleção *ex situ* da Usuária, deverão ser realizados na forma da legislação vigente à época, independentemente de o Contrato estar em vigor ou não;

IX - com relação às informações sobre direitos e obrigações das partes:

a) no Contrato de que trata esta Resolução, a União deverá se comprometer, no mínimo, a:

1. cooperar com a Usuária disponibilizando informações de seu domínio, necessárias à execução do Contrato, que não estejam protegidas por sigilo;

2. acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

3. comunicar à Usuária, por escrito, toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do Contrato, fixando prazo para sua correção;

b) no Contrato de que trata esta Resolução, a Usuária deverá se comprometer, no mínimo,

a:

1. realizar as atividades previstas no Projeto somente para os objetivos nele especificados e em conformidade com as regras do Contrato firmado;

2. permitir o acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato pela Provedora, ou por quem esta indicar;

3. prestar os esclarecimentos formalmente solicitados pela Provedora;

4. repartir com a Provedora, na forma pactuada, os benefícios advindos da exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético descrito no Projeto a que se refere o Contrato;

5. nos casos de solicitação de direitos patentários no exterior que tenham por objeto quaisquer produtos ou processos desenvolvidos por força do Projeto, informar ao órgão de concessão dos referidos direitos, no relatório descritivo do pedido, que cumpriu com as regras constantes da legislação brasileira, apresentando o número e a data da Autorização de Acesso correspondente no Brasil ou o número do protocolo da solicitação de Autorização junto ao CGen;

6. responsabilizar-se por todos os custos, despesas e encargos, de qualquer natureza, decorrentes da execução do Contrato;



7. fornecer à Provedora relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou processo, em periodicidade a ser estabelecida no Contrato;

c) durante as negociações, a parte interessada deverá indicar as informações que devem ser consideradas sigilosas, bem como estipular seu prazo de vigência;

X - o contrato deverá conter dispositivos sobre a titularidade de certificados de propriedade intelectual, sobre sua comercialização e licenciamento, sempre resguardando os interesses nacionais, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) a titularidade sobre os certificados de propriedade industrial poderá pertencer à usuária desde que seja preservada a repartição justa e equitativa dos benefícios;

b) no caso de eventuais direitos patentários obtidos no exterior pela usuária sobre matéria não patenteável à luz da legislação de propriedade industrial brasileira, poderão ser inseridos dispositivos no sentido de estabelecer as condições de exploração desses direitos por instituições nacionais;

XI - a cláusula de repartição de benefícios e, quando for o caso, a cláusula de acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, poderão constar do Contrato ou de Termo Aditivo, a ser firmado antes do início da exploração comercial ou econômica ou do depósito de pedido de patente, como pré-requisito para o início da exploração, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

a) os produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético, objeto do Contrato, poderão ser explorados econômica e comercialmente pela Usuária, diretamente ou mediante a transferência da titularidade ou de direitos de propriedade industrial a terceiros, inclusive mediante licenciamento;

b) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, no Contrato ou Termo Aditivo, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou outras escolhidas pelas partes, e deverão prever:

1. os benefícios, monetários ou não, que serão destinados à Provedora e a forma para o seu cálculo;

2. os procedimentos para o repasse dos benefícios e sua periodicidade;

3. a definição do prazo em que vigorará a obrigação de repartir benefícios;

c) a Usuária poderá optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no Contrato;

d) na hipótese da alínea anterior, caso haja interesse da Provedora na utilização dos resultados do Projeto, esse uso será negociado entre as partes;

e) no caso em que a Usuária optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos, sua decisão deverá ser comunicada, formalmente, à Provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho, devendo, na oportunidade, ser apresentado relatório final sobre a situação e os resultados do Projeto.

f) a transferência de titularidade de propriedade industrial sobre produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato somente poderá ocorrer após a celebração de Contrato de Repartição de Benefícios específico entre a União e o terceiro;

g) a Usuária responderá solidariamente com o terceiro pelo fiel cumprimento da obrigação de repartir benefícios com a Provedora, caso venha a licenciar a exploração de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato;

XII - com relação aos prazos:

a) o prazo de vigência deve ser estabelecido pelas Partes, levando em consideração a duração da repartição de benefícios e as peculiaridades do projeto, podendo ser prorrogado de forma automática e sucessiva por menores ou iguais períodos;



b) os períodos previstos para a coleta, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial deverão estar expressamente delimitados no Contrato ou no Projeto de Pesquisa, sempre que tais etapas estiverem nele contempladas;

XIII - o Contrato estipulará claramente a forma de rescisão, a qual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho, de forma a resguardar os interesses da União, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, bem como estipulará a possibilidade de rescisão;

XIV - a rescisão contratual deverá ser formalmente motivada, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XV - o Contrato poderá prever a possibilidade de denúncia pela Usuária, resguardado o direito a repartição de benefícios nos casos em que a exploração econômica ou comercial já houver se iniciado;

XVI - o Contrato estabelecerá as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento total ou parcial de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, as responsabilidades civil, penal e administrativa, previstas na legislação vigente;

XVII - para a aplicação das penalidades será observado o devido processo legal, que assegure às Partes os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XVIII - o foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do Contrato será o da Justiça Federal, na Seção Judiciária a ser determinada pela União em cada Contrato;

XIX - a Usuária não terá exclusividade para acessar componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União.

Art. 3º Por tratar-se de um Contrato regido pelo regime jurídico de direito público, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, aplicam-se subsidiariamente aos Contratos de que trata esta Resolução a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra de Estado do Meio Ambiente**

